



CONTRATO Nº 04 /2019

Processo nº 201900004036306, de 24/04/2019 - Contrato de Cessão e a transferência, em caráter definitivo, dos direitos à Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos para fins de Geração de Energia Elétrica, denominada CFURH, para geração de 857.496 (oitocentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e seis) Megawatts Hora – MWh de energia elétrica, apuráveis no intervalo compreendido entre abril de 2019 a outubro de 2022, e repassados os valores financeiros a que fazem jus o Estado de Goiás no período de junho de 2019 a dezembro de 2022, nos termos das Leis Federal nºs 7.990, de 28/12/1989, e 9.648, de 27/05/1998, alterada pela 13.360 de 17/11/2016, que entre si celebram o Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado da Economia, e o BANCO BTG PACTUAL S/A, na forma a seguir.

DE ACORDO

Ronaldo Ramos Caiado
Ronaldo Ramos Caiado
Governador

DO CEDENTE

O ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF 01.409.580/0001-38, neste ato representado pela Procuradora-Geral do Estado Dra. **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF sob o nº 845.029.161-53 e portadora da OAB/GO nº 18.587, residente e domiciliada em Goiânia – GO, com a interveniência da **SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.409.655/0001-80, com sede à Av. Vereador José Monteiro, nº 2.233, Complexo Fazendário Meia Ponte, Setor Nova Vila, nesta capital, ora representada pela sua titular, Sr^a. **CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT**, brasileira, economista, portadora da CI nº 08424251-0 DGPC/IFP/RJ e do CPF nº 011.676.317-57, residente e domiciliada em Goiânia – GO.

DO CESSIONÁRIO

BANCO BTG PACTUAL S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 30.306.294/0001-45, com sede na Praia de Botafogo, 501, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ, neste ato representada por procuração por **ALICE MARIANI SAQUY SOARES**, brasileira, advogada, Cédula de Identidade nº 43533209, SSP-SP, e CPF/MF nº 351.641.118-02, e por **MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES VIANNA FILHO**, brasileiro, administrador de empresa, Cédula de Identidade nº 44.936.105-6, SSP-SP, e CPF/MF nº 382.476.758-97, ambos com endereço comercial em São Paulo – SP.

DO INTERVENIENTE ANUENTE

SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
Av. Vereador José Monteiro, nº 2.233, Bloco "A" – 1º andar, Setor Nova Vila, CEP 74653-900, Goiânia – Goiás
Telefone: 62-3269-2068



[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



Banco do Brasil S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 00.000.000/0001-91, com sede na Q SAUN Quadra 5 Lote B Torres I, II e III Asa Norte, Brasília - DF, neste ato representada por RUI BARBOSA MESQUITA, CNH nº 02066114751, DETRAN-GO, e CPF/MF nº 765.188.921-53.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Contrato tem por objeto a **cessão e a transferência, em caráter definitivo, dos direitos à Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos para fins de Geração de Energia Elétrica, denominada CFURH, para geração de 857.496 (oitocentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e seis) Megawatts Hora – MWh de energia elétrica, apuráveis no intervalo compreendido entre abril de 2019 a outubro de 2022, e repassados os valores financeiros a que fazem jus o Estado de Goiás no período de junho de 2019 a dezembro de 2022, nos termos das Leis Federal nºs 7.990, de 28/12/1989, e 9.648, de 27/05/1998, alterada pela 13.360 de 17/11/2016**, conforme condições e especificações estabelecidas no edital e seus anexos e proposta comercial da **CESSIONÁRIA**, que passam a fazer parte integrante do presente contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO CEDENTE E DO CESSIONÁRIO

PARA GARANTIR O FIEL CUMPRIMENTO DO PRESENTE CONTRATO, O CEDENTE E CESSIONÁRIO SE COMPROMETEM A:

I - O **CEDENTE** cederá e transferirá ao **CESSIONÁRIO**, por esta Cessão na melhor forma de direito, em caráter definitivo, irrevogável e irretratável, os créditos referentes à compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica equivalente a **857.496 – MWh (oitocentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e seis Megawatts hora)**, ocorridos no período estimado de abril/2019 a outubro/2022, com seus créditos a serem pagos no período de junho/2019 a dezembro/2022.

II - O **CEDENTE** responde pela existência legal dos créditos ora cedidos e declara que estão totalmente livres e desembaraçados de dívidas e obrigações, bem como de quaisquer ônus tributários, reais e/ou convencionais, judiciais e/ou extrajudiciais.

III - O **CESSIONÁRIO** não se responsabilizará pela aplicação dos recursos, creditados em destinação diversa da prevista na legislação em vigor e não fará qualquer acompanhamento dessa regularidade, sendo de inteira responsabilidade do **CEDENTE** a observância dos preceitos da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, e da Lei Complementar n.º 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV - O **INTERVENIENTE ANUENTE**, por força de **CONTRATO** se obriga, de forma irrevogável e irretratável, a transferir ao **CESSIONÁRIO**, em até 1 (um) dia útil a contar da data do depósito (D+1), todas as quantias devidas ao **CEDENTE** os **CRÉDITOS** em referência, por meio de Transferência Eletrônica Disponível – TED.



V - Os recursos a serem transferidos ao **CESSIONÁRIO** serão os valores integrais referentes a **857.496 (oitocentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e seis) MWh** depositados na conta de titularidade do **CEDENTE** mantida junto ao **INTERVENIENTE ANUENTE** por força do artigo 26 do Decreto Federal n.º 01, de 11 de janeiro de 1991, sem desconto de qualquer natureza.

VI - O **CEDENTE** arcará com todas e quaisquer despesas ou custos incidentes sobre a operação em referência, bem como com taxas ou tarifas a serem eventualmente cobradas pelo **INTERVENIENTE ANUENTE** por conta da obrigação referida.

VII - O **CESSIONÁRIO** poderá exercer todos os direitos, prerrogativas e faculdades pertinentes aos créditos cedidos, inclusive podendo pleitear em juízo e fora dele o pagamento dos **CRÉDITOS** gerados no período compreendido no objeto da **CESSÃO**.

VIII - O **CESSIONÁRIO** poderá ceder ou alienar, no todo ou em parte, os créditos em referência, independentemente da anuência do **CEDENTE**, sempre respeitado a legislação vigente, devendo ser o **INTERVENIENTE ANUENTE** notificado para alteração da forma de repasse estabelecida em cláusula de **CONTRATO**.

IX - Na data de assinatura do **CONTRATO**, para fins do disposto no artigo 290 e demais artigos aplicáveis da Lei Federal nº 10.406/02, **CEDENTE** e **CESSIONÁRIO** assinarão a notificação à ANEEL da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos, dando ciência da **CESSÃO** realizada.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA OPERACIONALIZAÇÃO DA CESSÃO

I – O **DEPOSITÁRIO** assinará o **CONTRATO** na qualidade de **interveniente anuente**, por força do qual se obrigará, de forma irrevogável e irretroatável, a transferir ao **CESSIONÁRIO**, em até 1 (um) dia útil a contar da data do depósito (D+1), todas as quantias devidas ao **ESTADO**, referentes aos **CRÉDITOS** objeto da **CESSÃO**, por meio de Transferência Eletrônica Disponível – TED, na forma estabelecida no edital e no presente instrumento.

CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO E PAGAMENTO

I - A **CESSIONÁRIA** terá o prazo de até 2 (dois) dias úteis após a publicação do extrato do **CONTRATO** no Diário Oficial do Estado para efetuar o crédito do valor de sua proposta, R\$46.000.000,00 (quarenta e seis milhões de reais), na Conta Única nº 10.000-4, da Agência 4204 da Caixa Econômica Federal – Caixa, Tesouro Estadual, de titularidade do **ESTADO**.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

I - O prazo máximo de vigência deste contrato será até dezembro de 2022, com início a partir de sua assinatura, tendo sua eficácia condicionada a publicação no Diário Oficial do

SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

Av. Vereador José Monteiro, nº 2.233, Bloco "A" – 1º andar, Setor Nova Vila, CEP 74653-900, Goiânia – Goiás
Telefone: 62-3269-2068





Estado.

II - Fica designado como gestor deste Contrato o servidor indicado na portaria nº 116/2019 - GSE emitida pela autoridade competente desta Pasta, sendo que a sua substituição poderá se dar mediante nova Portaria, a ser anexada aos autos.

CLÁUSULA SEXTA – DAS PENALIDADES

Parágrafo 1º – Constituem ilícitos administrativos, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, além da prática dos atos previstos nos arts. 81 e 86 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a prática dos atos previstos no art. 7º da Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou em dispositivos de normas que vierem a substituí-los, cabendo as sanções previstas nos arts. 86 e incisos I e II do art 87 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 7º da Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Parágrafo 2º – Nas hipóteses previstas no parágrafo 1º, o interessado poderá apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da notificação do ato, sendo facultada a produção de todas as provas admitidas em direito, por iniciativa e a expensas daquele que as indicou.

a) Quando necessárias, as provas serão produzidas em audiência previamente designada para este fim.

b) Concluída a instrução processual, a comissão designada ou, quando for o caso, o serviço de registro cadastral, dentro de 15 (quinze) dias, elaborará o relatório final e remeterá os autos para deliberação da autoridade competente para aplicar a penalidade, após o pronunciamento da área jurídica.

Parágrafo 3º – Sem prejuízo do expresso no parágrafo 1º acima, poderão ser aplicadas, a critério da **CEDENTE**, as seguintes penalidades:

a) Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução do seu objeto, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, será aplicada penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado, por prazo não superior a 5 (cinco) anos, sendo descredenciado do Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado – CADFOR/GO, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, aplicadas e dosadas segundo a natureza e a gravidade da falta cometida.

b) Conforme item 9 do Termo de Referência, a recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor ofertado ou se o CESSIONÁRIO der causa à inexecução total do contrato, entendendo como tal, dentre outras, as hipóteses de rescisão contratual, deverá pagar ao CEDENTE a multa de 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no contrato.





Nota: A multa a que se refere a alínea b) não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as demais sanções previstas em Lei.

c) Para os casos não previstos no parágrafo 3º a), a penalidade de suspensão será aplicada, conforme determinação do art. 81 da lei estadual nº 17.928 de 27 de dezembro de 2012.

Parágrafo 4º – As sanções previstas nesta cláusula sexta poderão ser aplicadas juntamente às do parágrafo 3º alínea b).

Parágrafo 5º – Conforme Decreto Estadual nº 9142 de 22 de janeiro de 2018 serão inscritas no CADIN Estadual – Goiás as pessoas físicas ou jurídicas que tenham sido impedidas de celebrar ajustes com a Administração Estadual, em decorrência da aplicação de sanções previstas na legislação pertinente a licitações e contratos administrativos ou em legislações de parcerias com entes públicos ou com o terceiro setor.

Parágrafo 6º – Antes da aplicação de qualquer penalidade será garantido à **CESSIONÁRIA** o contraditório e a ampla defesa. A multa será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela **CEDENTE** ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

As controvérsias eventualmente surgidas quanto à formalização, execução ou encerramento deste ajuste, serão submetidas à tentativa de conciliação ou mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e da Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018.

CLÁUSULA OITAVA – DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

Os conflitos que possam surgir relativamente a este contrato, acaso não puderem ser equacionados de forma amigável, serão, no tocante aos direitos patrimoniais disponíveis, submetidos à arbitragem, na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e da Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, elegendo-se desde já para o seu julgamento a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA)**, outorgando a esta os poderes para indicar os árbitros e renunciando expressamente à jurisdição e tutela do Poder Judiciário para julgamento desses conflitos, consoante instrumento Anexo, integrante deste contrato (CLÁUSULA ARBITRAL).

CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO

A rescisão do presente contrato poderá ser:



SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

Av. Vereador José Monteiro, nº 2.233, Bloco "A" – 1º andar, Setor Nova Vila, CEP 74653-900, Goiânia – Goiás

Telefone: 62-3269-2068



I - Determinada por ato unilateral e escrito da CEDENTE, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII, do artigo 78 da Lei 8.666 de 21/06/93 e suas alterações posteriores.

II - consensual, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação.

Parágrafo 1º – A rescisão administrativa ou amigável será precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

Parágrafo 2º – A inexecução total ou parcial do contrato ensejará a sua rescisão, conforme o disposto nos artigos 77 e 78 da Lei 8.666 de 21/06/93 e suas alterações posteriores.

Parágrafo 3º – Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurados à **CESSIONÁRIA** o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

I - Fica a cessão de crédito resolvida automaticamente entre o **CEDENTE** e o **CESSIONÁRIO**, ao alcançar dentro do período estimado dos créditos relativos aos meses de junho de 2019 a dezembro de 2022, o correspondente à geração de **857.496 (oitocentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e seis) MWh**, objeto da Compensação Financeira.

II - O **CESSIONÁRIO** tem ciência de que os direitos a serem cedidos referem-se exclusivamente à geração efetiva de energia elétrica que faz jus o Estado de Goiás, referente aos repasses da Compensação Financeira dos Recursos Hídricos, conforme condições estabelecidas pela ANEEL, observado o índice de repasse de cada Usina para o período compreendido de **abril de 2019 a outubro de 2022**, com os créditos a serem repassados de **junho de 2019 a dezembro de 2022**, ficando o CEDENTE isento de qualquer responsabilidade quanto à variação do fluxo financeiro do período da cessão, por se tratar de cessão definitiva sem coobrigação e sem direito de regresso.

III - Satisfeito o repasse dos **857.496 (oitocentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e seis) MWh** no período estimado do crédito referente à Compensação Financeira, ficarão automaticamente resolvidos ao **ESTADO** os **CRÉDITOS** relativos aos meses de **junho de 2019 a dezembro de 2022**, pertinente as gerações de energia elétrica das Usinas entre o período de **abril de 2019 a outubro de 2022**.

IV - O MWh será apurado pelo valor financeiro líquido recebido pelo **ESTADO** dividido pela TAR correspondente ao mês da geração de energia que resultou no crédito apurado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO





I - Fica eleito o foro de Goiânia para dirimir as questões oriundas da execução deste contrato, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem as partes desse modo contratadas, foi o presente instrumento impresso em 02 (duas) vias, de igual teor que, depois de lido, conferido e achado conforme, vai assinado pelas partes.

GABINETE DA SECRETÁRIA DA ECONOMIA, em Goiânia, aos 23 dias do mês de maio de 2019.

Pelo **CEDENTE – ESTADO DE GOIÁS**:

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT
Secretária da Economia

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE
Procuradora-Geral do Estado

Pelo **CESSIONÁRIO - BANCO BTG PACTUAL S/A**:

ALICE MARIANI SAQUI SORES

MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES VIANNA FILHO

Pelo **INTERVENIENTE ANUENTE - BANCO DO BRASIL S.A.**:

RUI BARBOSA MESQUITA



ANEXO VII – A – CLÁUSULA ARBITRAL

- 1) Qualquer disputa ou controvérsia relativa à interpretação ou execução deste ajuste, ou de qualquer forma oriunda ou associada a ele, no tocante a direitos patrimoniais disponíveis, e que não seja dirimida amigavelmente entre as partes (precedida da realização de tentativa de conciliação ou mediação), deverá ser resolvida de forma definitiva por arbitragem, nos termos das normas de regência da CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA).
- 2) A CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA) será composta por Procuradores do Estado, Procuradores da Assembleia Legislativa e por advogados regularmente inscritos na OAB/GO, podendo funcionar em Comissões compostas sempre em número ímpar maior ou igual a 3 (três) integrantes (árbitros), cujo sorteio se dará na forma do art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 114, de 24 de julho de 2018, sem prejuízo da aplicação das normas de seu Regimento Interno, onde cabível.
- 3) A sede da arbitragem e da prolação da sentença será preferencialmente a cidade de Goiânia.
- 4) O idioma da Arbitragem será a Língua Portuguesa.
- 5) A arbitragem será exclusivamente de direito, aplicando-se as normas integrantes do ordenamento jurídico ao mérito do litígio.
- 6) Aplicar-se-á ao processo arbitral o rito previsto nas normas de regência (incluso o seu Regimento Interno) da CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA), na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, na Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018 e na Lei Estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, constituindo a sentença título executivo vinculante entre as partes.
- 7) A sentença arbitral será de acesso público, a ser disponibilizado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei.
- 8) As partes elegem o Foro da Comarca de Goiânia para quaisquer medidas judiciais necessárias, incluindo a execução da sentença arbitral. A eventual propositura de medidas judiciais pelas partes deverá ser imediatamente comunicada à CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA), e não implica e nem deverá ser interpretada como renúncia à arbitragem, nem afetará a existência, validade e eficácia da presente cláusula arbitral.

GABINETE DA SECRETÁRIA DA ECONOMIA, em Goiânia, aos 23 dias do mês de maio de 2019.

Pelo CEDENTE - ESTADO DE GOIÁS:

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT
Secretária da Economia

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE
Procuradora-Geral do Estado

Pelo CESSIONÁRIO - BANCO BTG PACTUAL S/A:

ALICE MARIANI SAQUI SORES

MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES VIANNA FILHO

Pelo INTERVENIENTE ANUENTE – BANCO DO BRASIL S.A.:

RUI BARBOSA MESQUITA